



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUB. J. D. O. U.
C	06 08 / 94
C	fol.
	Rúbrica

Processo n.º 10880.083229/92-21

Sessão de : 05 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.929

Recurso n.º: 96.244

Recorrente : SAPE S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS


Recorrida : DRF em São Paulo - SP

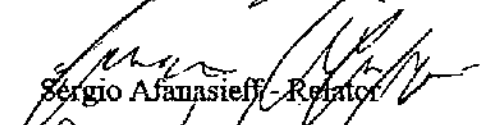
ITR - A retificação da Declaração Anual de Informações - DAI, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O lançamento do ITR, exercício de 1992, foi feito em consonância com a legislação de regência. **Recurso negado.**

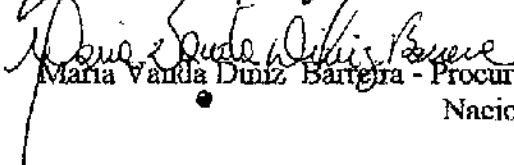
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPE S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

felb/



Processo n.º 10880.083229/92-21

Recurso n.º: 96.244

Acórdão n.º: 203-01.929

Recorrente: SAPE S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada (fls. 02) para recolher o ITR, a Taxa de Cadastro e as Contribuições (Sindical e Parafiscal), referentes ao exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob n.º 0325696.0 e no INCRA sob o código 901091.145297-7.

Foi apresentada Impugnação de fls. 01 e 05/08, alegando, em síntese, que:

a) as suas atividades estiveram voltadas diretamente para a exploração de seus recursos naturais, a extração vegetal da borracha nativa;

b) na Declaração Anual de Informações do ITR/1992, entregue em 29/04/92, em razão de omissões e erros, deixou de informar os dados relativos ao quadro 10 - informações sobre a produção vegetal e florestal, no caso, a extração vegetal da borracha nativa, em seus itens: 01 (nome do produto), 03 (área plantada em hectares), 04 (área colhida em hectares), 05 (código da unidade de produção), e 06 (quantidade colhida);

c) ao proceder à atualização de seu cadastro no INCRA, no exercício de 1983, através de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, fez constar, de forma correta, as informações sobre a produção, resultando lançamentos com a concessão dos benefícios;

d) no decorrer de 1990, procedeu à nova atualização cadastral, através de DP entregue em 02.04.90, em razão única e exclusiva da diminuição da área plantada, de 17.959,0 ha para 14.500,0 ha, fl. 38;

e) ao preencher a nova DP, deixou de informar, por omissões e erros, os itens referentes à produção, exceto quanto à área plantada, vindo a tomar conhecimento destes erros somente quando da análise da notificação de lançamento do exercício de 1992; e

f) apresenta cópia da Declaração Anual de Informações do ITR/92, em caráter de retificação, que instruirá a regularização das omissões e erros relativos ao quadro 10, reque-
rendo seja a mesma deferida.

Foram apresentadas juntamente com a impugnação:

- declaração retificadora do ITR de 1992, original e cópia (fls. 04 e 27);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10880.083229/92-21

Acórdão n.º: 203-01.929

- cópia de declaração do ITR/1992, que foi entregue em 29/04/92 (fls. 10 e 29);
- cópia da DP/83 (fls. 12/13);
- cópias dos certificados de cadastro/guia de pagamento, dos exercícios de 1984 a 1989 (fls. 15/18);
- cópia da DP/90 (fls. 20/21); e
- cópias do certificado de cadastro/guia de pagamento do ITR/90 e do comprovante de pagamento do ITR/91 (fls. 24).

Posteriormente, houve complementação da impugnação, datada de 23/06/93 (fls. 30/37), onde a interessada alega, em resumo, que:

a) o valor exigido através da notificação de lançamento do ITR/92, com vencimento para 04/12/92, de Cr\$ 2.662.942.689,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, novecentos quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros), é ilegal e insuportável, representando forma efetiva de utilização do tributo com efeito de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, IV;

b) comparando o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm tributado em 1992, com a base de cálculo utilizada no exercício anterior (1991), verifica-se que a elevação é decorrente de mera inovação de lançamento, contrariando os princípios fundamentais de Direito, conforme o disposto nos arts. 9.º, 30 e 97 do Código Tributário Nacional;

c) o princípio da reserva legal, consagrado no art. 97, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional, prescreve que somente a Lei pode estabelecer a majoração de tributos, sendo que, no caso específico, o abusivo aumento da base de cálculo (VTNm), além do limite de atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao princípio da justiça tributária;

d) pelos critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa n.º 119/92, que aprovou o VTNm por hectare, para o exercício fiscal de 1992, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis rurais como o seu, situados na inóspita região do Extremo Norte do Estado de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com abusivo aumento da base de cálculo, alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto em imóveis situados em diversas regiões do Centro-Sul, dotadas de terras de primeira qualidade, contando com ampla infra-estrutura, os índices variaram entre 286,38% e 698,71%;



Processo n.º: 10880.083229/92-21
Acórdão n.º: 203-01.929

e) os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão favorecidos, pois neste caso o VTNm será atualizado pela inflação do período (maio de 1991 a dezembro de 1991), que foi da ordem de 236,982%;

f) a forma correta, legal e justa para os imóveis já cadastrados deveria contemplar apenas o índice de variação de 236,982% do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela do VTN publicada pela Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme tradicionalmente vem sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, em observância à regra de seu parágrafo 4.º, art. 7.º.

A decisão *a quo* indeferiu a impugnação, sob a seguinte ementa:

"IIR/92 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

O lançamento do IIR, do exercício de 1992 foi feito em consonância com a legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Irresignada a recorrente apresentou extensa peça recursal, na qual discute:

PRELIMINAR DE NULIDADE

- 1) por serem necessárias diligências que não foram solicitadas;
- 2) considerou absurda a decisão *a quo* por esta ter declarado que:

"Não cabe nesta instância a análise do conteúdo da legislação tributária, no caso específico a avaliação e mensuração dos VTNm constantes da Instrução Normativa 112/92, mas observar sim o seu fiel cumprimento."

de defesa. 3) supressão de instância (fls. 48), abuso de autoridade, preterição do direito

QUANTO AO MÉRITO (fls. 59):

descreve a situação geográfica do imóvel;

discute valores de VTNm;
compara valores de IIR com valores de IPTU;



Processo n.º: 10880.083229/92-21
Acórdão n.º: 203-01.929

cita jurisprudência e doutrina.

Ao final pede:

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, REQUER a Recorrente:

I - como questão preliminar, a declaração da nulidade do julgamento da i. autoridade julgadora de primeira instância administrativa, com a determinação de que se proceda a outro e regular julgamento, com inteira observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

II - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional;

III - se não deferido o pedido colocado como questão preliminar, a adoção da base de cálculo conforme Valor da Terra Nua Declarado (corrigido o Município de localização do imóvel, isto é, para Apiácas);

IV - o reprocessamento da Guia do ITR - 1992, utilizando-se o VTNm conforme requerido no n.º III, anterior, com a devida redução.

Requer, também, a Recorrente, desde já, sua inscrição para SUSTENTAÇÃO ORAL na sessão de julgamento do presente Recurso.

É o relatório.



Processo n.º: 10880.083229/92-21
Acórdão n.º: 203-01.929

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Rejeito a preliminar que argui a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela negativa de concessão de realização de perícia, vejo claramente nos autos que tal procedimento teria sido inócua para o desenlace do processo, em nada contribuindo para seu adequado prosseguimento. Ademais, quer me parecer que o atendimento do pedido de realização de diligências ou perícias, nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, é ato discricionário da autoridade preparadora, que providenciará a sua realização quando entendê-la necessária, "indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Quanto a impropriedade das normas, esta é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto n.º 84.685/80, regulamentador da Lei n.º 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7.º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua - VTN a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

Mais uma vez, reportando ao Decreto n.º 84.685/80, deprecende-se da leitura do seu art. 7.º, parágrafo 4.º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercício anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.083229/92-21
Acórdão n.º: 203-01.929

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argüi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

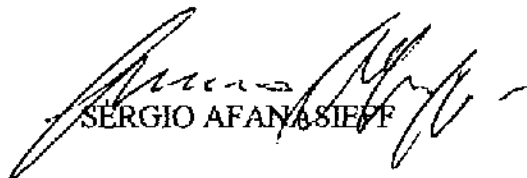
Da mesma forma, a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

".....
I - Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3.º do art. 7.º do citado Decreto;
....."

Assim, considerando que o lançamento foi efetuado em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar, conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF